



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1359020 - RS (2018/0229833-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA E OUTRO(S) -
RS022356
LEONARDO LAMACHIA - RS047477
CINTHIA COELHO DA SILVA - RS046681
RODRIGO DORNELES - RS046421
MÁRCIA HELENA SOMENSI - RS047343
LUCIANE NUNES DE SÁ BRITO - RS054327
AGRAVADO : CONSERVAS ODERICH S/A
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ BARRIOS JANSEN FERREIRA E OUTRO(S) -
RS103774

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - RECLAMAÇÃO -
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
INSURGÊNCIA DA RECLAMANTE.

1. A ausência de impugnação a fundamento do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF, aplicável por analogia.

1.1. Para o acolhimento do apelo extremo seria imprescindível derruir as afirmações contidas no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que ensejaria rediscussão de matéria fática, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

1.2. Respeitada a iniciativa das partes em matéria probatória, o sistema processual pátrio (art. 130 do CPC/73, reproduzido integralmente pelo artigo 370, do atual diploma processual) propicia meios tanto ao Juiz, como ao Tribunal, formarem suas convicções na busca da verdade real. Assim, não há como limitar, injustificadamente, o poder de instrução do feito conferido à autoridade jurisdicional nas instâncias ordinárias. Incidência dos enunciados da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.020 - RS (2018/0229833-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA E OUTRO(S) -
RS022356
LEONARDO LAMACHIA - RS047477
CINTHIA COELHO DA SILVA - RS046681
RODRIGO DORNELES - RS046421
MÁRCIA HELENA SOMENSI - RS047343
LUCIANE NUNES DE SÁ BRITO - RS054327
AGRAVADO : CONSERVAS ODERICH S/A
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ BARRIOS JANSEN FERREIRA E
OUTRO(S) - RS103774

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 507/510 (e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Consoante se depreende dos autos, o apelo nobre, interposto, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, pela ora agravante, pretendia reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 366, e-STJ):

RECLAMAÇÃO.

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA CORTE. ARTIGO 988, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA.

PRELIMINAR REJEITADA.

RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Em suas razões de **recurso especial (fls. 382/393, e-STJ)**, a recorrente **apontou** ofensa aos artigos 6º, 370, 505, e 988, II, do CPC/15.

Sustentou, em síntese, que a decisão objeto da Reclamação não respeitou os limites do que foi decidido nos julgamentos da Apelação Cível e do Agravo de Instrumento.

Afirmou, ainda, que a perícia estava concluída para a Oderich, operando-se a preclusão, e, por isso, não era possível fosse determinada a reabertura do prazo para a recorrida Oderich apresentar questionamentos sobre o laudo. **Aduziu** que a parte ora agravada abriu mão destes questionamentos quando

requereu a homologação do laudo pericial.

Por fim, **alegou** que não se trata de falta de cooperação, mas da conclusão de que foram garantidas a ampla defesa e o contraditório em favor da recorrida.

Contrarrazões (fls. 411/426, e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem **negou** o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que aplicáveis ao caso as Súmulas 282/STF e 7/STJ.

Daí o agravo (art. 1042 do CPC/15).

Contraminuta às fls. 467/478 (e-STJ).

Por **decisão monocrática (fls. 507/510, e-STJ)**, da lavra deste signatário, foi **desprovido** o reclamo, sob o fundamento de incidência das Súmulas 283 do STF, 7 e 83 do STJ.

Na presente oportunidade, a agravante, em suas **razões de fls. 513/616 (e-STJ)**, busca seja afastada a incidência dos referidos óbices. **Afirma** que a instrução probatória foi encerrada em primeira instância, por decisão mantida pelos acórdãos reiteradamente mencionados (Apelação Cível nº 70045040698 e Agravo de Instrumento nº 70057340713), de modo que **a reabertura do prazo para manifestação do laudo pericial deve se dar em favor exclusivo da recorrente**, ora agravante, CSN.

Sem impugnação pela parte adversa (fl. 619, e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.020 - RS (2018/0229833-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RECLAMAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

INSURGÊNCIA DA RECLAMANTE.

1. A ausência de impugnação a fundamento do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF, aplicável por analogia.

1.1. Para o acolhimento do apelo extremo seria imprescindível derruir as afirmações contidas no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que ensejaria rediscussão de matéria fática, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

1.2. Respeitada a iniciativa das partes em matéria probatória, o sistema processual pátrio (art. 130 do CPC/73, reproduzido integralmente pelo artigo 370, do atual diploma processual) propicia meios tanto ao Juiz, como ao Tribunal, formarem suas convicções na busca da verdade real. Assim, não há como limitar, injustificadamente, o poder de instrução do feito conferido à autoridade jurisdicional nas instâncias ordinárias. Incidência dos enunciados da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo **não merece** prosperar.

1. Na origem, cuida-se de **Reclamação (fls. 3/14, e-STJ)** ajuíza, com base no artigo 988, II, do CPC/15, pela ora agravante em face de **decisão** proferida pela Juíza de Direito da 3ª Vara de Canoas/RS, **que reabriu a prova pericial em favor da Conservas Oderich S.A.**, ora agravada, nos autos da ação ordinária que esta move contra a reclamante. **Alega** que a decisão reclamada viola os limites postos nos acórdãos prolatados pela Sexta Câmara Cível do TJRS quando do julgamento da apelação cível n.º 70045040698 e do agravo de instrumento n.º 70057340713.

Consoante asseverado na decisão agravada, a Corte local, ao julgar improcedente a reclamação proposta pela ora agravante, adotou os seguintes **fundamentos** (fls. 369/371, e-STJ):

No caso em tela, em apertada síntese, a reclamante Companhia Siderúrgica Nacional – CSN possui o monopólio nacional de venda de folhas de flandres, empregadas como matéria-prima na produção de latas metálicas para embalar alimentos industrializados.

Alegando a ocorrência de abuso de poder econômico por parte da reclamante, como venda por preço da matéria prima mais favorável e facilidades nas negociações propiciadas aos seus concorrentes, dentre outros fatos descritos na inicial, a autora Conservas Oderich S.A. ingressou com ação indenizatória contra aquela.

Foi realizada prova pericial e após diversas manifestações da autora, sobreveio sentença de parcial procedência.

Interpostos recursos de apelação, a insurgência da ré e aqui reclamante, Siderúrgica Nacional – CSN foi acolhida por esta Câmara, desconstituindo-se a sentença e determinando a reabertura da fase probatória, em especial, a fim de possibilitar que a recorrida se manifestasse acerca do laudo pericial.

Retornando os autos à origem e após sucessivas manifestações das partes litigantes, Conservas Oderich S.A. requereu, com base no artigo 396 e seguintes, do Código de Processo Civil, que a reclamada exhibisse os documentos contáveis atinentes as vendas de mercadorias realizadas para outras empresas, a fim de comparar o preço e condições mais favoráveis praticados em benefício de suas concorrentes, o que foi acolhido pela Magistrada singular, cuja decisão é objeto da presente reclamação.

Pois bem, do exame das alegações postas em cotejo com o teor das decisões proferidas por esta Câmara na apelação cível e no agravo interno já referidos, tenho que na, na linha do que consignou a

Decisora singular, o deferimento do pedido da autora encontra respaldo no dever-poder atribuído ao julgador, previsto no artigo 370 do Código de Processo Civil, **de determinar a realização de provas necessárias para o julgamento do mérito da controvérsia sub judice**.

Ademais, na linha do que preconiza o artigo 6º do Código de Processo Civil, incumbe que haja **cooperação entre as partes litigantes, a fim de propiciar a prolação de uma decisão de mérito justa e efetiva**.

Impende atentar, por fim, que embora tenha a autora silenciado, à época, quando da conclusão do laudo pericial no que toca à ausência de resposta aos dois quesitos originariamente formulados, **exatamente porque havia a necessidade de acesso os documentos contábeis que agora foram determinados sejam franqueados ao Perito Judicial**, como referido no decisum questionado, **não se verifica violação aos anteriores acórdãos proferidos por este Colegiado**, na medida em que não implicam novos questionamentos, mas sim a repetição dos anteriormente feitos e que poderão ser respondidos com base nessas notas fiscais de venda de mercadorias aos outros clientes da reclamante e, assim, constatar se houve ou não a prática de concorrência desleal e de abuso de poder econômico.

Ocorre, de fato, com relação à fundamentação delineada pela Corte de origem *"exatamente porque havia a necessidade de acesso os documentos contábeis que agora foram determinados sejam franqueados ao Perito Judicial"*, **não houve impugnação nas razões do recurso especial**, eis que **limitou-se** a sustentar a impossibilidade de reabertura do prazo e ocorrência de preclusão.

Desse modo, a subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do aresto impugnado, **impõe o não conhecimento da pretensão recursal**, a teor do entendimento disposto na **Súmula 283/STF**.

1.1. Ademais, diante das razões do recurso especial e da fundamentação do acórdão recorrido, **rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria**, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da **Súmula 7/STJ**.

1.2. Outrossim, respeitada a iniciativa das partes em matéria probatória, o sistema processual pátrio (art. 130 do CPC/73, reproduzido integralmente pelo artigo 370, do atual diploma processual) propicia meios tanto ao Juiz, como ao Tribunal, formarem suas convicções **na busca da verdade real**. Assim, não há como limitar, injustificadamente, o poder de instrução do feito conferido à autoridade jurisdicional nas instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. No caso, a Corte Estadual concluiu não ser possível a

decretação da desconsideração da personalidade jurídica, antes da realização de perícia contábil, em respeito ao devido processo legal, objetivando apurar a presença efetiva de aparente confusão patrimonial e sua extensão. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, a fim de se reputar desnecessária a produção de prova pericial, reconhecendo a existência dos requisitos a ensejarem a desconsideração da personalidade jurídica, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Ademais, **respeitada a iniciativa das partes em matéria probatória, o sistema processual pátrio (art. 130 do CPC/73) propicia meios tanto ao magistrado, como ao Tribunal, para formarem suas convicções na busca da verdade real. Assim, não há como limitar, injustificadamente, o poder de instrução do feito conferido à autoridade jurisdicional nas instâncias ordinárias.** Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.026.353/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 27/2/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. JUIZ QUE DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE NOVAS PROVAS. POSSIBILIDADE. **PRINCÍPIO DA INVESTIGAÇÃO E DA VERDADE REAL.** RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O artigo 130 do CPC permite ao julgador, em qualquer fase do processo, ainda que em sede de julgamento da apelação no âmbito do Tribunal local, determinar a realização das provas necessárias à formação do seu convencimento, mesmo existente anterior perícia produzida nos autos. 2. Contudo, não é possível ao Julgador suprir a deficiência probatória da parte, violando o princípio da imparcialidade, mas, **por óbvio, diante da dúvida surgida com a prova colhida nos autos, compete-lhe aclarar os pontos obscuros, de modo a formar adequadamente sua convicção.** 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 906794/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 13/10/2010)

Com efeito, pertinente registrar, no julgamento do **REsp n. 1.818.766/AM**, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 18/10/2019, a Segunda Turma desta Corte Superior decidiu que *"o juiz tem o poder de iniciativa probatória, inclusive para determinar a produção das provas que julgar necessárias à solução da lide"*.

Constou do voto do relator:

O princípio dispositivo tem sido mitigado **em benefício da busca da verdade real**, a fim de que **se alcance correto e justo julgamento da causa**. Nesse passo, **estimula-se a aplicação do princípio da investigação, que, de certa forma, contrapõe-se ao princípio dispositivo.**

Já o princípio da investigação, cada vez mais visitado pela jurisprudência em casos semelhantes, **tem atenuado, de forma nítida, a ideia arraigada no ordenamento positivo pátrio, de que a prova é monopólio das partes**, na medida em que confere ao magistrado poderes de iniciativa na instrução. **O que não se revela possível é o julgador suprir a deficiência probatória da parte, violando o princípio da imparcialidade**, mas, por óbvio, diante da dúvida surgida com a prova colhida nos autos, compete-lhe aclarar os pontos obscuros, de modo a formar adequadamente sua

convicção, devendo, contudo, ser assegurada a garantia do contraditório. Dessarte, sobressai a jurisprudência desta Corte que **admite a possibilidade de complementação da instrução processual por iniciativa do juiz**, tanto em primeiro como em segundo grau de jurisdição.

Por fim, de acordo com a **orientação** do Superior Tribunal de Justiça a preclusão *pro judicato* tem âmbito de incidência muito próprio, qual seja, a ausência de manifestação judicial sobre certo ponto, o silêncio do magistrado sobre determinada controvérsia.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 471 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. **NÃO HÁ PRECLUSÃO PRO JUDICATO EM QUESTÕES PROBATÓRIAS.** PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ÓBICE SUMULAR 83/STJ. OFENSA AOS ARTS. 944 E 945 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) **2. Nos termos dos precedentes do colendo STJ, não ofende o art. 471 do CPC/73 o indeferimento de produção da prova oral, ainda que anteriormente deferida, tampouco "implica preclusão 'pro judicato', pois, em questões probatórias, não há preclusão para o magistrado.** Precedentes" (AgRg no REsp 1.212.492/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe de 02/05/2014). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 550.295/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/6/2017, DJe de 14/6/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ PARA O PRESENTE AGRAVO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ANULAÇÃO DE SENTENÇA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. **DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. PROVA REPUTADA CONVENIENTE PELO MAGISTRADO, DESTINATÁRIO DA PROVA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** SÚMULA 83/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. **Os juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado**, diante do que expõe o art. 130 do CPC. 3. Assim, a iniciativa probatória do julgador de segunda instância, em busca da verdade real, não está sujeita a preclusão, pois "em questões probatórias não há preclusão para o magistrado". 4. Merece ser mantido o acórdão recorrido, pois em sintonia com a jurisprudência do STJ, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 871.003/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe de 23/6/2016.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO DE PROVA ANTERIORMENTE DEFERIDA. **INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO EM MATÉRIA PROBATÓRIA.** PRECEDENTES. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. ANÁLISE DO SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. **"O fato de a juíza sentenciante ter julgado a lide, entendendo desnecessária a produção de nova prova pericial anteriormente deferida, não implica preclusão 'pro judicato', pois, em questões probatórias, não há preclusão para o magistrado"** (AgRg no REsp 1.212.492/MG, Quarta Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 2/5/2014). 3. Esta Corte Superior possui entendimento assente de que **é o magistrado o destinatário final das provas, podendo, com base em seu livre convencimento, indeferir ou deferir aquelas que considere dispensável ou não à solução da lide.** Nesse contexto, em julgamento de recurso especial, inviável rever se determinada prova era de fato necessária, porquanto tal procedimento é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag n. 1.402.168/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 11/12/2015.)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 471 DO CPC. **PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INEXISTÊNCIA.** ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ALINHA COM O POSICIONAMENTO DO STJ. DESPROVIMENTO. I. **Em se tratando de instrução probatória, não incide para o Juiz, presidente do processo, a preclusão, tal qual é aplicada em relação às partes.** Precedentes. II. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag n. 978.628/GO, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 6/5/2008, DJe de 2/6/2008.)

Portanto, **aplicável, à espécie, o óbice do enunciado das Súmulas 7 e 83 do STJ.**

Logo, verifica-se, no caso, que **a decisão singular deve ser mantida com amparo nos fundamentos e nos precedentes acima alinhavados.**

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.359.020 / RS

Número Registro: 2018/0229833-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00790252820188217000 00933841720178217000 01890014320088210008 02291821320188217000
1890014320088210008 20174065121 2291821320188217000 70073292690 70077138139 70078639705
790252820188217000 933841720178217000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA E OUTRO(S) - RS022356

LEONARDO LAMACHIA - RS047477

CINTHIA COELHO DA SILVA - RS046681

RODRIGO DORNELES - RS046421

MÁRCIA HELENA SOMENSI - RS047343

LUCIANE NUNES DE SÁ BRITO - RS054327

AGRAVADO : CONSERVAS ODERICH S/A

ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ BARRIOS JANSEN FERREIRA E OUTRO(S) - RS103774

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA E OUTRO(S) - RS022356

LEONARDO LAMACHIA - RS047477

CINTHIA COELHO DA SILVA - RS046681

RODRIGO DORNELES - RS046421

MÁRCIA HELENA SOMENSI - RS047343

LUCIANE NUNES DE SÁ BRITO - RS054327

AGRAVADO : CONSERVAS ODERICH S/A

ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ BARRIOS JANSEN FERREIRA E OUTRO(S) - RS103774

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024